



Autos nº 6498-49.2012.4.01.4100

Sentença “tipo A” – Resolução CJF nº 535/2006

Classe : 7100 – Ação Civil Pública

Requerente (s) : Ministério Público Federal

Requerido (s) : Superintendência de Seguros Privados –SUSEP e Outros

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ajuizou ação civil pública contra a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, TOKIO MARINE SEGUROS S/A – REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, também qualificadas, objetivando provimento judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para que: a) às rés, a partir da data do ajuizamento da ação, indenizem, pelo valor do bem fixado na apólice, os segurados de automóveis que tiveram sinistros que implicaram em perda total; b) às rés se abstenham, doravante, de inserir nos contratos de seguro a cláusula questionada; c) a SUSEP suspenda a autorização, concedida às seguradoras, para praticar o valor de mercado nos contratos de seguros de automóveis.

Ao final, requer: a) a confirmação da liminar; b) seja decretada a nulidade das cláusulas abusivas que permitem às seguradoras efetuar o pagamento de indenização pelo valor de mercado; c) seja a SUSEP obrigada a orientar as seguradoras para se absterem de comercializar apólices de seguro com cláusula por valor de mercado; d) sejam as seguradoras compelidas a ressarcir todos os consumidores lesados pela prática abusiva; e) sejam as empresas rés e a



Autos nº 6498-49.2012.4.01.4100

SUSEP, solidariamente, condenadas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

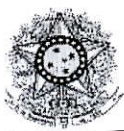
Sustenta, em síntese, que as seguradoras cobram o prêmio em valor proporcional ao do bem segurado ao tempo da contratação (valor da apólice), contudo, quando o bem é integralmente danificado, indenizam de acordo com o valor patrimonial ao tempo do sinistro (valor de mercado), sem restituir ao segurado o excesso de prêmio pago, sendo que a SUSEP, mediante expedição de circulares, permite a existência da cláusula respectiva, desfavorável ao consumidor.

A inicial fora instruída com os documentos de fls. 28/1122.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1125/1130).

Apresentada contestação pelas rés BRASIL VEÍCULOS, ITAÚ SEGUROS, TOKIO MARINE, SUL AMÉRICA e MAPFRE, às fls. 1149/1186, na qual alegam, preliminarmente, que: a) o MPF é parte ativa ilegítima; b) inexistente interesse de agir, eis que o pleito é contrário aos interesses das pessoas envolvidas e não há pedido de nulidade da norma cogente (Circular nº 145 da SUSEP); c) há impossibilidade jurídica do pedido, ante os termos do artigo 781 do Código Civil.

No mérito, sustentam que: a) existe incompatibilidade entre o que foi sustentado pelo MPF e as normas do sistema nacional de seguros privados; b) há ilegalidade na ingerência da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça na regulação da matéria, porquanto extrapola o limite de suas atribuições; c) há inobservância ao princípio indenitário que rege os seguros de dano, não se prestando o contrato de seguro à obtenção de lucro; d) nos termos do artigo 781 do Código Civil a indenização não pode ultrapassar o interesse do valor segurado no momento do sinistro; e) a pretensão diverge da orientação do órgão técnico de defesa do consumidor, que é a SUSEP, e da orientação técnica que prevalece no direito da Comunidade Econômica Européia, dos Estados Unidos, da Suíça e da Itália, bem como favorece a fraude no seguro; f) é



Autos nº 6498-49.2012.4.01.4100

incabível a condenação em danos morais coletivos, diante da legitimidade das ações das seguradoras. Juntaram documentos de fls. 1188/1295.

Apresentada contestação pela SUSEP às fls. 1297/1319, na qual sustenta que: a) há de se levar em conta o aspecto técnico atuarial do seguro e o princípio do mutualismo, o que legitima a forma de indenização pelo valor de mercado; b) o valor do prêmio do seguro possui base em um cálculo atuarial, que leva em consideração fatores outros que não apenas o valor do bem segurado; c) o seguro de dano, em sua essência, não é para obter lucro, sendo o valor do bem segurado limite à obrigação do segurador (princípio indenitário); d) o entendimento doutrinário e jurisprudencial ampara a forma de indenização praticada; d) é facultado aos segurados escolher entre a cobertura por valor determinado ou referenciado.

Impugnação do MPF às contestações às fls. 1231/1349.

Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 1351/1352 e 1354).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da ação, nos termos do excerto de ementa do STJ em caso praticamente idêntico:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO. PERDA TOTAL OU FURTO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...) 4. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, na defesa de interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

(REsp 1189213/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 27/06/2011)



Autos nº 6498-49.2012.4.01.4100

Por sua vez, o interesse de agir se encontra evidente, porquanto entende o MPF que há prejuízo aos segurados, o que se analisará quando da apreciação das questões de mérito.

Apresenta-se, também, desnecessário pedido específico de nulidade da Circular nº 145 da SUSEP, eis que referido órgão se encontra no polo passivo da ação, havendo pedido para que seja obrigado a orientar as seguradoras para se absterem de comercializar apólices de seguro com cláusula por valor de mercado, o que é suficiente.

Descabida, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a pretensão deduzida pelo MPF é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a análise da existência ou não do direito pleiteado confunde-se com o mérito da ação.

Passo ao mérito.

No essencial, o cerne da questão já foi apreciado e suficientemente motivado quando da decisão proferida às fls. 1125/1130, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

As ocorrências posteriores e os documentos juntados não acrescentaram qualquer elemento fático ou jurídico que justifique a modificação do entendimento firmado naquela decisão, a qual, por brevidade, é adotada também como fundamento desta sentença, conforme transcrição a seguir:

(...) Da análise dos documentos colacionados aos autos verifico que as seguradoras atualmente oferecem dois tipos de contrato de seguro de automóvel aos consumidores, com a autorização da SUSEP.

Há os que prevêm indenização do sinistro pelo valor do veículo determinado na apólice e há os que prevêm indenização pelo valor de mercado referenciado, sendo que o primeiro possui valor do prêmio superior em relação ao segundo, cabendo ao consumidor optar por uma das opções.

Nesse contexto, não verifico, por si só, abusividade na cláusula contratual que prevê indenização pelo valor de mercado, eis que a regra é o valor do prêmio ser menor.

Registro que não resultou demonstrado nos autos que as seguradoras estejam cobrando o prêmio em valor superior.

É certo que configura ilícito contratual o pagamento pela seguradora do sinistro em desacordo com a modalidade escolhida ou a cobrança do prêmio em valor superior, porém tal ilícito deve ser corrigido mediante o acionamento



Autos nº 6498-49.2012.4.01.4100

judicial da respectiva seguradora no caso específico, de forma individualizada, preservando-se, no geral, a lisura da cláusula questionada.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido no Recurso Especial nº 1189213/GO, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO. PERDA TOTAL OU FURTO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...) 4. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, na defesa de interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Não há julgamento extra petita, quanto à anulação de ato normativo da SUSEP, porquanto consta do pedido formulado na exordial da ação civil pública.

6. As seguradoras disponibilizam mais de uma espécie de contrato de seguro de automóvel ao consumidor, cada qual com diferentes preços. Há contratos que estabelecem que a indenização do sinistro deve ser feita pelo valor do veículo determinado na apólice e há contratos que determinam que essa indenização securitária seja realizada pelo valor de mercado referenciado. Cabe ao consumidor optar pela modalidade que lhe pareça mais favorável.

7. Não é abusiva, por si só, a cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro. (...)

(REsp 1189213/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 27/06/2011)

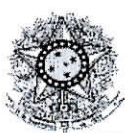
Por seu caráter elucidativo, transcrevo o voto vencedor proferido pelo Ministro Raúl Araújo, o qual acolho em sua totalidade:

‘Não vislumbro abusividade na cláusula securitária que estabelece o ‘Valor de Mercado Referenciado’ como padrão de indenização de sinistro decorrente de perda total ou furto de veículo automotor segurado.

Com efeito, as seguradoras disponibilizam mais de uma espécie de contrato de seguro de automóvel ao consumidor, cada qual com diferentes preços. Há contratos que estabelecem que a indenização do sinistro deve ser feita pelo valor fixo do veículo determinado na apólice e há contratos que determinam que essa indenização securitária será realizada pelo valor variável de mercado referenciado. Cabe ao consumidor optar pela modalidade que lhe pareça mais favorável, fazendo uma ponderação entre os custos e benefícios.

Nesse contexto, o art. 13 do Anexo I da Circular SUSEP n.º 145, de 7 de novembro de 2000, prevê ser facultado às seguradoras a comercialização de seguro com cobertura de valor de mercado referenciado, in litteris:

‘Art. 13. Fica facultado às Sociedades Seguradoras a comercialização de seguro de automóvel com cobertura de Valor de Mercado Referenciado, modalidade que garante ao segurado, no caso de perda total de veículo, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com tabela de referência de cotação para o veículo, previamente fixada na proposta de seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual a ser aplicado sobre a tabela estabelecida, para utilização no cálculo do valor da indenização, na data da liquidação do sinistro. Parágrafo Único – A aplicação do fator de ajuste de que trata o ‘caput’ poderá resultar em valor superior ou inferior ao valor cotado na tabela de referência estabelecida na proposta, de acordo com as características do veículo ou do seu estado de



Autos nº 6498-49.2012.4.01.4100

conservação.'

Esse dispositivo não pode ser reputado abusivo ou contrário aos direitos do consumidor, como delinearam as instâncias ordinárias. Não há abusividade no estabelecimento de cláusula contratual pela seguradora de veículo que autorize indenização, nos casos de perda total ou de furto, com base no valor de mercado.

Na verdade, se o consumidor contratou apólice que prevê apenas a indenização do sinistro com base no valor de mercado referenciado, não pode, a pretexto de abusividade ou ilegalidade, requerer que a indenização seja paga com base em valor determinado não previsto na respectiva apólice. E a recíproca também é verdadeira.

Assim, não se mostra procedente a presente ação civil pública que, a pretexto de proteger interesse do consumidor na esfera individual homogênea, em verdade viria a restringir as opções de produtos disponíveis para o consumidor.

A ação civil pública aqui está voltada à defesa do consumidor. Aí, podemos meditar se haveria realmente vantagem para o consumidor na exclusão de um produto do mercado de seguros, que é o que pretende esta ação civil pública. Tem-se esse produto, que está sendo taxado de abusivo, que é o contrato de seguro de veículo na modalidade de valor de mercado. E tem-se outro produto, que é o seguro de veículo, na modalidade de valor determinado na apólice. Tanto em um como em outro o consumidor sabe o que terá garantido se o evento risco previsto no contrato acontecer.

Então, não vejo abuso ou prejuízo. O que se tem é uma maior flexibilidade, uma maior opção de escolha para o consumidor e subtrair, retirar essa maior flexibilidade, essa maior possibilidade de escolha para colocar uma situação mais rígida não trará vantagem necessariamente para o consumidor. Ao contrário, isso pode acarretar um acréscimo do valor dos contratos de seguros, pois, na hora que se faz uma intervenção onde há mercado, normalmente, as coisas ficam mais manipuláveis por parte do próprio fornecedor. A seguradora não terá nenhum problema em aumentar o valor do seguro. Sempre que se aumentam os riscos previstos no contrato de seguro, logicamente há aumento no preço do prêmio.

Outro aspecto a considerar é que os seguros de veículos não são feitos apenas para veículos zero quilômetro. Seguram-se também veículos usados, onde, talvez, o valor de mercado seja mesmo o melhor para o consumidor. O interesse de quem tem veículo usado pode estar em não ter o preço fixo, pois, às vezes, o mercado oscila para cima também. Se o preço de um dado veículo subir, subirá o preço do veículo usado também. O valor de mercado é perfeitamente compatível com uma economia como a nossa, que é uma economia de mercado. Invoco o art. 170 da CF que prestigia os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Então, o mercado de seguro de carros oferece produtos que são cotados de acordo com os riscos previstos no contrato. Quanto maior o risco, maior o valor do prêmio; quanto maior o valor da indenização, também, maior o valor do prêmio. Essa lógica é irrecusável; é a lógica dos seguros.

Esclareço, por oportuno, que, diante de eventual abuso no cumprimento do que ficou contratualmente estabelecido, pode o consumidor, no caso concreto, buscar, judicialmente, a declaração de ilicitude do ato praticado pela seguradora e a respectiva indenização por eventuais perdas e danos.

Conclui-se, portanto, que não é abusiva a cláusula dos contratos de seguro que autoriza as seguradoras de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, a indenizar pelo valor de mercado referenciado na data do sinistro.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe



Autos nº 6498-49.2012.4.01.4100

provimento, julgando improcedente o pedido formulado na ação civil pública.(...)

Com efeito, oferecendo as seguradoras dois tipos de contrato de seguro de automóvel, um que prevê indenização pelo valor do veículo determinado na apólice (com pagamento de prêmio maior) e um com indenização pelo valor de mercado (com pagamento de prêmio menor), não se verifica ilegalidade ou abusividade na prática adotada pelas seguradoras, com expressa autorização da SUSEP, especialmente pelos preços diferenciados em relação a um e a outro.

Inexiste, na hipótese, ato normativo que possa, mesmo supostamente, causar prejuízo aos consumidores, até porque o seguro de automóvel não é obrigatório.

A imposição da modalidade que prevê indenização pelo valor do veículo determinado na apólice, como quer o MPF, implicaria, necessariamente, o aumento do valor dos prêmios, sendo que pode ser do interesse do segurado, ponderando os custos e benefícios, que o prêmio seja menor, ainda que em caso de indenização o valor seja o de mercado.

Ou seja, o contratação de seguro com indenização pelo valor de mercado pode ser mais vantajoso para o consumidor que queira dispor de menos dinheiro para pagamento dos prêmios, sendo desfavorável a existência somente de seguro com indenização pelo valor da apólice, com prêmios evidentemente superiores.

Registro que se houver algum ilícito quando da contratação, tais como ausência de informações claras a respeito do produto fornecido ou cobrança do prêmio em valor superior ou, ainda, quando da indenização, pagamento pela seguradora do sinistro em desacordo com a modalidade escolhida ou em desacordo com as regras do valor do mercado referenciado, se esta for a modalidade escolhida, obviamente pode se acionar a seguradora judicialmente, contudo, de forma individualizada, pelo próprio segurado que se sinta prejudicado, não servindo a ação civil pública para correção desses supostos vícios.



Autos nº 6498-49.2012.4.01.4100

Confira-se, também, ementa de julgado do TRF da 5ª Região pela legalidade da opção:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. SEGURO DE AUTOMÓVEL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM APÓLICE. VALOR REFERENCIADO DE MERCADO. LEGALIDADE DA OPÇÃO. CIRCULARES DA SUSEP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONDENAÇÃO. I. Conforme jurisprudência pacífica, o Ministério Público detém legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação civil pública concernente a relações de consumo e, especialmente, ao questionamento de cláusulas abusivas em contratos de seguro, por haver direitos difusos em litígio. II. Da leitura combinada do CDC com os arts. 778 e 781 do CC/2002, que permitem a fixação da indenização no seguro de dano em valor inferior ao constante na apólice, percebe-se a legalidade da oportunização, ao consumidor, da opção de contratar seguro de automóvel com indenização fixada pelo valor referenciado de mercado ou valor fixo da apólice. Adoção, no caso, do critério de "diálogo de fontes" III. As circulares da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, sendo emanadas por órgão do Ministério da Fazenda sobre um setor em que se configura uma interpenetração entre o mercado de consumo geral e o mercado financeiro, podem derrogar parcialmente portaria do Ministério da Justiça que trata genericamente de cláusulas abusivas. Legalidade da Circular SUSEP nº 241/2004 frente à Portaria MJ nº 03/2001 pelos critérios temporal e de especialidade. IV. Precedente: TRF/2ª, AGTR nº 128905, Quinta Turma Especializada, Rel. Antonio Cruz Netto, DJ 23/10/2006. V. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 7.387/85 e por ausência de má-fé do MPF em sua propositura (STJ, ERESP nº 895530/PR, Primeira Seção, Rel. Eliana Calmon, julgado em 26/08/2009). VI. Apelações das rés providas. Apelação do MPF prejudicada, por tratar apenas da possibilidade de dano moral coletivo.

(AC 200485000056283, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/03/2010 - Página: 477.)

Assim, diante do contexto fático-jurídico acima evidenciado, não há como prosperar os pedidos formulados na inicial.

III – DISPOSITIVO

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em face da natureza da causa e inexistência de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (TRF 1ª Região, AC 0011091-29.2008.4.01.3400/DF).



Autos nº 6498-49.2012.4.01.4100

Transcorrido o prazo para recurso, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2013.

MARCELO STIVAL
Juiz Federal Substituto